ACO-UTR-649/2025

Processo	-	TC/012205/2017
Representante	-	Associação Brasileira da Indústria de Iluminação – Abilux
Representada	-	Secretaria Municipal de Serviços e Obras
Objeto	-	Representação interposta em face do edital da Concorrência Internacional 01/SES/2015, promovida para a celebração de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa, cujo objeto é a prestação de serviços de modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo

67ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SIURB. EDITAL. CONCORRÊNCIA. PPP. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDA. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, bem como em reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 desta Corte.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES– Revisor e EDUARDO TUMA, em julgar extinto o feito, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 12, parágrafo único, do mesmo normativo.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto apresentada, julgou improcedente a representação.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia dos autos à Origem para a adoção das medidas que considerar necessárias, especialmente no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da citada Resolução.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP, e após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 24/09/2025 15:54:16 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 30/09/2025 16:36:08 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 12205/2017

Interessados: SMSO - Secretaria Municipal de Serviços e Obras, Ilume - Departamento de Iluminação Pública, Abilux - Associação Brasileira da Indústria de Iluminação, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, Associação Brasileira da Indústria de Iluminação - Abilux, Secretaria Municipal Das Subprefeituras

Objeto: SOLICITA QUE SEJA REESTABELECIDA A FUNÇÃO DO ILUME COMO ÓRGÃO AVALIADOR/APROVADOR E HOMOLOGADOR DOS PRODUTOS A SEREM FORNECIDOS AO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, REFERENTE AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 1/SES/2015, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE REMOTO E EM TEMPO REAL DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PPP DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

EMENTA

SOLICITA QUE SEJA REESTABELECIDA A FUNÇÃO DO ILUME COMO ÓRGÃO AVALIADOR/APROVADOR E HOMOLOGADOR DOS PRODUTOS A SEREM FORNECIDOS AO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, REFERENTE AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 1/SES/2015, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A MODERNIZAÇÃO, OTIMIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONTROLE REMOTO E EM TEMPO REAL DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PPP DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Prescrição.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada pela ABILUX – Associação Brasileira da Indústria de Iluminação em face da Concorrência Internacional n.º 01/SES/2015, promovida pelo Município de São Paulo para a celebração de Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade de Concessão Administrativa para a prestação de serviços de modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de São Paulo, com

prazo de 20 anos, prorrogáveis na forma da lei e do edital, com valor estimativo contratual de R$ 7.332.000.000,00.

Manifestara-se os órgãos técnicos desta Corte de Contas, a Defesa, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral sobre as alegações da Representante.

A Relatoria reabriu a instrução processual foi para fins de verificação da aplicabilidade da Resolução nº 10/2023 ao presente caso. A Assessoria Jurídica opinou pela incidência da prescrição quinquenal das pretensões punitivas e ressarcitórias, o que foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Secretaria Geral endossou a manifestação da Assessoria Jurídica, tendo em vista que desde o Relatório da Auditoria que analisou a defesa apresentada pela Origem, em 23.11.2017, até a data analisada, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, de modo que eventuais pretensões punitiva e ressarcitória estariam fulminadas pela prescrição quinquenal, sem prejuízo de eventual efeito declaratório decorrente do resultado do julgamento pelo Colegiado, com caráter pedagógico e conteúdo reorientador para Administração Pública; e ratificou sua posição anterior pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela procedência.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela ABILUX – Associação Brasileira da Indústria de Iluminação em face da Concorrência Internacional n.º 01/SES/2015, promovida pelo Município de São Paulo para a celebração de Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade de Concessão Administrativa para a prestação de serviços de modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de São Paulo, com prazo de 20 anos, prorrogáveis na forma da lei e do edital, com valor estimativo contratual de R$ 7.332.000.000,00.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a Resolução nº 10/2023, de 12/06/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Verifico dos autos que do último marco interruptivo decorreram-se mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

O **art. 487, II do Código de Processo Civil** prevê a **resolução de mérito** no caso de o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de prescrição.

Logo, em razão do tempo transcorrido, com a prescrição declarada, o conteúdo fático não deve ser objeto de valoração sobre a matéria probatória posta, **mesmo que revestido apenas de provimento declaratório**.

Assim o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando, conforme jurisprudência. **Acórdão 2456/2023** do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:

> "(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa. (...) Em outras palavras, **o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".** (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).

Nestes termos, também o **Acórdão nº 727/2023 – TCU** – 1ª Câmara. Processo nº TC 032.185/2013-8. Embargos de Declaração. Data da Sessão: 7/2/2023:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8433/1992, para, no mérito, rejeitá-los; 9.2. declarar, de ofício, com fundamento nos artigos 8 e 10 da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em desfavor de Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage, bem como **tornar insubsistente o Acórdão 3538/2019 - 1ª Câmara** e as deliberações que o sucederam, em relação a esses responsáveis; 9.3. dar ciência dessa deliberação ao embargante e aos demais responsáveis Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage; 9.4**. arquivar os autos.**

O **Ministro Gilmar Mendes** esclarece que **a prescrição atinge diretamente a ação** e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, **fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração** de eventual prejuízo. (STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).

Todavia, "observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos", nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Observo que, em sede de primeiro julgamento, este Plenário tem pacificado o entendimento de que o feito deve ser extinto com a declaração da prescrição.

Em julgamentos recursais, a decisão já proferida assume caráter instrumental como função orientadora e pedagógica desta Corte de Contas, nos termos do voto de desempate, na qualidade de presidente, proferido pelo Conselheiro Eduardo Tuma, nos autos do processo **TC nº 6372/2016**, no qual acompanhou o posicionamento deste Relator ali perfilado.

No caso em tela, conheço da Representação e, considerando, que a função precípua do instituto da prescrição é garantir segurança jurídica e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas a um dos principais escopos da tutela jurisdicional que é a pacificação social, **RECONHEÇO** a **incidência da prescrição**, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** os feitos **com julgamento de mérito** e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento de cópia dos autos à Origem para a adoção das medidas que considerar necessárias, especialmente no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 08/08/2025 13:35:26 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

SONP Nº 67
ITEM 17) E-TCM Nº 12.205/2017.

Relator: JA – Revisor: ET

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço da Representação.

Em sede preliminar, acolho a prescrição suscitada em relação à pretensão punitiva e ressarcitória, remanescendo intacto o caráter declaratório do presente julgado.

No mérito, em que pese as razões trazidas pela Representante, a matéria posta, relativa à organização administrativa, à distribuição de competências entre órgãos e à criação do Programa QUALIP, insere-se no âmbito da discricionariedade do Poder Executivo, não cabendo a intervenção desta Corte nos moldes pretendidos.

Ressalte-se, ademais, que não restou configurada omissão ou inércia do Executivo, haja vista as diversas medidas já adotadas para instituição do programa de qualidade mencionado, inclusive com prorrogação formal de prazo para sua implementação, fato incontroverso nos autos.

Destaco, por fim, que, nos termos do artigo 20 da LINDB, não se pode decidir com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão, e, conforme o artigo 22 do mesmo diploma, na interpretação de normas sobre gestão pública devem ser levados em conta os obstáculos e dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, o que reforça a necessidade de respeitar a discricionariedade do Poder Executivo no caso concreto, ausente qualquer ilegalidade

Por tais fundamentos, julgo improcedente a presente representação.

É como voto.

TCM, 14 de julho de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.07.14 13:03:17 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

EMC/RB.